



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N°:** 1144712

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Potivias Ambiental LTDA.

**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de Caeté

**APENSO:** Denúncia n° 1144717

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I – RELATÓRIO**

Tratam-se de Denúncias oferecidas por Potivias Ambiental LTDA (piloto) e por Mirian Gomes (apenso), em face de possíveis irregularidades constantes no Edital da Concorrência n° 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caeté, objetivando, em suma, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública (peças n° 1 e 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – piloto e peças n° 1 a 3 do SGAP - apenso).

Aduzem as denunciantes, em apertada síntese, que o mencionado Edital conteria exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, § 8º, da Lei 8.666/93. As denunciantes argumentam que: (i) não poderia ter sido exigida metodologia de execução, pois o serviço de limpeza urbana não tem complexidade técnica; (ii) o Edital não fornece informações suficientes para a elaboração da metodologia de execução; (iii) é ilegal a inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento implique custos prévios; (iv) não é possível exigir metodologia de execução como instrumento de classificação. Ao final, requerem a concessão de medida liminar de suspensão do certame até o julgamento do mérito das Denúncias e posterior retificação do Edital.

Denúncias recebidas, atuadas e regularmente distribuídas em 26/4/2023 (piloto) e 27/4/2023 (apenso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Despacho do Relator no processo piloto, determinando a intimação dos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como para que encaminhem documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame (peça n° 6 do SGAP).

Documentação apresentada pelos responsáveis (peças n° 10 e 11 do SGAP).

Despacho do Relator determinando encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise das alegações das Denúncias, bem como da documentação encaminhada pelos responsáveis em resposta à intimação (peça n° 13 do SGAP).

Termo de apensamento, ao processo n° 1144712 (piloto), dos autos de n° 1144717, em razão da conexão da matéria (peça n° 16 do SGAP).

Relatório técnico emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluindo pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, §8º, da Lei 8.666/93;
- Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93;
- Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal n° 8.666/93.

Ao final, propôs a suspensão cautelar da licitação, tendo em vista fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa ou procederem às adequações necessárias à correção das irregularidades apontadas (peça n° 18 do SGAP).

Decisão do Relator indeferindo o pedido de suspensão liminar do certame, uma vez que a competência acautelatória do Tribunal de Contas, no que diz respeito a procedimentos licitatórios, tem seu limite na assinatura do contrato administrativo, o que já ocorreu. Determinou, ainda, nova intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa à fase externa, incluindo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

contrato assinado, bem como apresentassem “justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos”, conforme sugerido pelo estudo técnico de peça 18 (peça nº 20 do SGAP).

Documentação apresentada pelos responsáveis (peças nº 29 a 32 do SGAP).

Relatório técnico emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça nº 34 do SGAP), concluindo, *verbis*:

#### **4. CONCLUSÃO**

Portanto, ante o exposto, constatou-se a **procedência** dos seguintes apontamentos:

- Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, §8º da Lei 8.666/93.
- Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93.
- Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) a citação dos Responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (art. 307 *caput* do RITCEMG).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista o teor da documentação colacionada aos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, pelas razões apresentadas no relatório técnico de peça nº 34,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Nesse sentido e na esteira da referida análise técnica, deverá ser realizada a citação dos responsáveis, oportunizando a apresentação de suas razões de defesa em face das irregularidades constatadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, OPINA este *Parquet* pela citação dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de peça nº 34, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)